Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-7859/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/93487/2011
PROTOCOLO	:	1178061
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	DALTRO FIÚZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 172/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	**LUIZ VOLIRMO BORTOLIN – ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2011
OBJETO DO CONTRATO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	:	R$ 109.472,52

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 170/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Luiz Volirmo Bortolin - ME**, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão nº 016/2011, foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovado por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 9305/2012, proferida nos autos TC/MS nº 76768/2011, conforme cópia acostada às f.99-101, destes autos.

Em Análise Conclusiva nº 9.609/2013, às f.102-104, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, verificou a regularidade e legalidade da formalização do contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 11.713/2013 (f.106-107), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em comento.

É o relatório.



De uma análise detida dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à formalização contratual encontram-se de acordo com os preceitos no que concerne à legalidade e regularidade.

Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 172/2011, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Luiz Volirmo Bortolin - ME.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande-MS, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb